PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Bicas
15
FLS

SUBSTITUTIVO Nº 001/2014
(Ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2014)

Lei Complementar nº 26/2014

Altera a Lei Complementar nº 03/1993 que instituiu o Código de Posturas Municipais

A Câmara Municipal de Bicas, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 29, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 003/1993, que instituiu o Código de Posturas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 6º passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.6 º.....

Parágrafo único. O infrator será notificado para cumprir os fins previstos nesta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena da lavratura do auto de infração e aplicação das penalidades previstas." (NR)

II - o art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

I – Toda infração será acompanhada da lavratura do auto de infração após o decurso do prazo constante no parágrafo único do art. 6º, sendo o instrumento hábil para a aplicação de multas.

....." (NR)

III - o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

SANCIONADO
EM 20/10/2014
Prefeito Municipal

PUBLICADO
DE 21 10 14 04 11 14

Papel reciclado, menor custo ambiental - Lei Municipal nº 1.416/2009

Câmara Municipal de Bicas - MG
16
FLS

Parágrafo único. Sendo indeferida a defesa apresentada nos termos do inciso I, os valores da DAM referente à multa deverão ser recolhidos em até 30 (trinta) dias contados da data da decisão que a indeferiu." (NR)

IV - o art. 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.....

I - ser murados ou cercados, tanto nas testadas, quanto nas divisas, de acordo com o disposto em legislação municipal e respectiva regulamentação que trate de obras particulares.

II - ter o mato roçado, sempre que a altura deste ultrapassar 1,00m (um metro), sendo vedada a queimada nos termos da legislação federal." (NR)

V - o art. 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por infração." (NR)

VI - a Lei Complementar nº 003/1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 148-A:

"Art. 148-A. Os valores das multas previstos nesta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Geral dos Preços – Mercado (IGP-M), ou pelo índice que venha a substituí-lo em caso de sua extinção, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bicas, 20 de OUTUBRO de 2014.

Geraldo Magela Longo dos Santos
Prefeito Municipal

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
EM 21/10/14

A COMISSÃO COMPETENTE
Em 07/08/2014
Presidente

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 07/08/2014
Presidente

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Em 13/10/2014

APROVADO
3ª VOTAÇÃO
EM 13/10/2014
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em 14/10/2014

Empelrecicl... melhor prática ambiental - Lei Municipal nº 1.416/2009